SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011260-06.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Jose Fernando Martins Som e Acessorios Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O STJ, interpretando a expressão *destinatário final* contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a *teoria finalista*, mais restrita, segundo a qual *destinatária final* é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da *teoria maximalista*, mais ampla, que considera *destinatário final* todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire

bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que *justificaria* a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um *ajuste* em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria *finalista mitigada* ou *aprofundada* (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a ampresa-autora não seria destinatária final segundo a teoria finalista estrita, no entanto <u>é consumidora segundo a teoria finalista mitigada</u>, uma vez que, microempresa no comércio de peças e acessórios para veículos automotores, é hipossuficiente do ponto de vista econômico, fato inequívoco, e técnico, vez que a ré é detentora de conhecimentos técnicos privilegiados, não compartilhados com a autora, a respeito do modo como o serviço de telefonia é prestado, assim como a respeito da modelagem dos contratos.

Por isso, aplica-se o CDC ao caso.

Ingressa-se no exame da lide.

Quanto aos 10 aparelhos e *chips* inicialmente recebidos, cabe frisar que <u>todos eles</u> foram contratados, confira-se fls. 60/62, em 01/12/2014.

Todavia, às fls. 03/10 estão comprovadas as falhas na prestação de serviço por parte da

ré, inclusive a propósito de cobranças em <u>valor superior ao prometido</u>, que, como declarado também pela testemunha ouvida nesta data, foi estimado em, no máximo, R\$ 270,00 mensais.

Ainda que tais cobranças tenham amparo na <u>letra</u> do contrato, resulta dos autos que a <u>informação</u> transmitida ao representante legal da autora era no sentido de que as cobranças não alcançariam valores altos como os de fls. 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26.

"Toda informação ... suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado" (art. 30, CDC).

É direito básico do consumidor, além disso, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III, CDC).

E "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos" (art. 34, CDC).

A pretensão da autora de cancelamento das 6 linhas não utilizadas tem amparo na falha informacional que levou-a a contratá-las sem qualquer necessidade, gerando despesas adicionais e que causaram onerosidade excessiva.

Cabe lembrar que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios ... decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária" (art. 20, CDC).

Como o cancelamento das 6 linhas se dá por vício de informação, não pode ser exigida da autora a multa contratual referida em contestação.

Os pedidos 1 e 3, fls. 2 devem ser acolhidos.

O pedido 4 não será aceito, pois eventual adesão posterior a outros planos, com outras regras, não é inválido ou indevido – ressalvados os cancelamentos das 6 linhas mencionadas.

Quanto ao pedido indenizatório em danos materiais, é vedada, no juizado, a prolação de sentença ilíquida, e ao longo do processo não foi apresentada a extensão do dano, restando

impossibilitado o acolhimento.

No mais, improcede o pleito de danos morais.

A autora, na condição de pessoa jurídica, somente se encontra sujeita a sofrer danos morais quando o suposto dano causar a pessoa ficta dano objetivo, não sendo o caso dos autos.

Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. Processo: REsp 1370126 PR 2013/0047525-4, Relator(a): Ministro OG FERNANDES".

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmada a liminar de fls. 39/40, condenar a ré na obrigação de abster-se de inserir o nome da autora em órgãos restritivos ou contra a autora emitir cobrança relativa a qualquer linha telefônica, ressalvadas apenas as de nº 9-9299-3707, 9-9299-6505, 9-9193-3158 e 9-9778-1580 (b) condenar a ré na obrigação de cancelar todas as linhas telefônicas em nome da autora, ressalvadas apenas as de nº 9-9299-3707, 9-9299-6505, 9-9193-3158 e 9-9778-1580 (c) declarar que a autora nada deve à ré por qualquer linha telefônica que não as de nº 9-9299-3707, 9-9299-6505, 9-9193-3158 e 9-9778-1580 (d) condenar a ré a emitir nova fatura consolidada (além das mensais) relativamente às linhas nº 9-9299-3707, 9-9299-6505, 9-9193-3158 e 9-9778-1580 (e) declarar inexistente e inexigível a multa contratual por "cancelamento de contrato".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA